



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TRIBUNAL PLENO DE 18/11/15

ITEM Nº27

PEDIDO DE REEXAME

27 TC-001829/026/12

**Município:** Tatuí.

**Prefeito:** Luiz Gonzaga Vieira de Camargo.

**Exercício:** 2012.

**Requerente(s):** Luiz Gonzaga Vieira de Camargo - Ex-Prefeito.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 21-10-14, publicado no D.O.E. de 15-11-14.

**Advogado(s):** Marcelo Palavéri, Adriana Albertino Rodrigues e outros.

**Procurador(es) de Contas:** Élidea Graziane Pinto.

**Fiscalização atual:** TC-001829/126/12 e Expediente(s): TC-000904/009/13, TC-001949/009/13, TC-001955/009/13, TC-001998/009/13, TC-002032/009/13, TC-003358/026/13, TC-028977/026/13, TC-031173/026/13, TC-000086/009/14, TC-004013/026/14, TC-004036/026/14, TC-006238/026/14, TC-014079/026/14, TC-016026/026/14, TC-012724/026/14, TC-001389/004/14, TC-035057/026/14 e TC-041180/026/14.

**Fiscalização atual:** UR-9 - DSF-I.

**RELATÓRIO**

A Egrégia Primeira Câmara deste Tribunal decidiu emitir parecer desfavorável às CONTAS DO PREFEITO DE TATUÍ, relativas ao exercício de 2.012, em face das seguintes falhas:

- Déficit da execução orçamentária e financeira;
- Insuficiência de aplicação dos recursos do FUNDEB;
- Falta de recolhimento dos encargos sociais devidos ao Regime Próprio de Previdência Social; e
- Aumento das despesas de publicidade em ano eleitoral.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

O EX-PREFEITO LUIZ GONZAGA VIEIRA DE CAMARGO interpôs Pedido de Reexame.

Argumenta que *"a questão do déficit orçamentário de 0,90% não é motivo suficiente a rejeitar as contas em exame, pois não impacta, em demasia, orçamentos futuros, até mesmo porque no exercício seguinte (2013) o resultado foi superavitário, em 0,85%, equivalente a R\$ 1.932.732,87."*

Diz que em diversas decisões, este Tribunal relevou percentuais muito acima do aqui apurado (0,90%) e considerou aceitável o desequilíbrio por não se verificar qualquer gestão fiscal irresponsável.

Demais, o resultado negativo foi decorrente da não efetivação de convênios, muito embora o Município tenha pleiteado as transferências, não se tratando da ingerência do Administrador.

Solicita, sejam agregadas ao cômputo as despesas com PASEP (R\$ 413.579,29), pois a Prefeitura não alocou referido gasto na Educação (Ensino e Fundeb).

Quanto aos encargos sociais, alega que *"embora os recolhimentos não tenham ocorrido nos meses de competência relacionados, houve posteriormente o parcelamento dos débitos no próprio exercício, devendo tal procedimento ser reputado como regular por essa C. Corte, a fim de não ser mácula suficiente a obstar a aprovação das contas em exame."*

Por fim, discorda das importâncias constantes no relatório da inspeção como gastos com publicidade do exercício de 2012 e do período anterior (2011); argumenta que foram computados equivocadamente dispêndios que estariam classificados de forma errônea.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nestes termos, solicita a reforma da decisão combatida, a fim de ser emitido parecer favorável às contas em apreço.

No que concerne aos resultados orçamentário e financeiro negativos, **Assessoria Técnica** (fls. 593/594) entende que as justificativas não procedem. Opina pela improcedência do pedido.

**Setor de Cálculos da Assessoria Técnica** (fls. 595/597) reitera o percentual acolhido no r. parecer. Considera improcedente o pedido de inclusão das despesas com PASEP porque efetivamente liquidados com recursos de outras fontes.

**Assessoria Técnica** (fls. 598/602) entende que a defesa não logrou descaracterizar as falhas motivadoras das presentes contas; conclui, acompanhada pela d. Chefia (fls. 603), pelo não provimento do apelo.

**Ministério Público** (fls. 604/604 v.), igualmente, manifesta-se pelo conhecimento do Pedido de Reexame, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, pelo não provimento.

Encerrada a instrução (fls. 606), os representantes da Prefeitura de Tatuí e do ex-Prefeito obtiveram vista e retiraram cópia dos autos (fls. 609 e 611).

Por meio do expediente TC-038505/026/15 (fls. 612/765) o ex-Prefeito Luiz Gonzaga Vieira de Camargo apresenta memoriais que acolhi como alegações complementares.

Alega que a Fiscalização ao analisar os gastos com publicidade, não obstante tenha constatado erro na classificação, apurou que a despesa para o exercício de 2012 seria de R\$ 531.461,12 quando, na realidade, o montante gasto a tal título foi de R\$ 94.562,04, conforme documentos juntados aos autos.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

A defesa esclarece ainda que para facilitar o pagamento da folha "ocorreram transferências bancárias da conta Fundeb (60%), Conta Corrente: 73742-2-9, Agência Tatuí do Banco do Brasil, para a conta movimento da Educação Básica (25%), com a finalidade de pagamento de salário, Conta Corrente: 130044-X, Agência Tatuí do Banco do Brasil, conforme Ofícios 580 e 1191 (Anexo III)".

Assim, afirma que "o Município empenhou os 100% referente ao FUNDEB no ano de 2012, liquidando e investindo a quantia de R\$ 41.111.538,44, o que equivale a 99,40% dos recursos recebidos. Já a diferença de 0,60% ou R\$ 246.391,30 estava amparada pelo Caixa da Prefeitura conforme valores descritos pelos órgãos técnicos."

Sustenta ainda, que "o resultado da execução orçamentária (inexpressivo déficit) não prejudicou a execução do orçamento do exercício subsequente e, conseqüentemente, não pode macular todo o exercício de 2012, quando foi priorizada a aplicação dos recursos necessários para salvaguardar os interesses da população."

Por fim, ressalta que no relatório das contas de 2013 de Tatuí (TC-1897/026/13) os débitos relativos ao Termo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários realizado no exercício de 2012 para quitação em 13 parcelas mensais estão sendo regularmente recolhidos.

**Assessoria Técnica** (fls. 767/768) reitera o percentual no r. parecer e d. **Chefia** (fls. 769) ratifica posicionamento anterior pelo não provimento do Pedido de Reexame.

É o relatório.



TC-001829/026/12

### VOTO

Em **preliminar conheço** do recurso, na medida em que os pressupostos de admissibilidade previstos nos artigos 70 e 71 da Lei Complementar n° 709/93 e 159 e seguintes do Regimento Interno foram observados.

### MÉRITO

Alegações e documentos que constituem a petição recursal permitem a objetivada reforma.

Admissíveis as justificativas apresentadas em relação aos resultados contábeis, pois o déficit apurado (0,90%) situa-se na margem de tolerância aceita por este Tribunal; demais, embora negativo, o resultado financeiro (R\$ 10.897.310,68) equivale a menos de 1 (um) mês de arrecadação<sup>1</sup>.

No tocante às receitas recebidas do FUNDEB, embora a decisão recorrida tenha considerado a aplicação de 97,74% do total, teve como fundamento para a reprovação a falta de utilização da parcela diferida (R\$ 934.146,32) no 1º trimestre de 2013, em descumprimento ao § 2º do artigo 21 da Lei Federal n° 11.494/07<sup>2</sup>.

---

<sup>1</sup> Receita Corrente Líquida = R\$ 206.675.049,28/12 = R\$ 17.222.920,75 mensal  
Resultado Financeiro = (R\$ 10.897.310,68) = 19 dias de arrecadação.

<sup>2</sup> Art. 21. Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Sobre a matéria, plausíveis os argumentos do Responsável, enquanto, se por um lado não refuta o equívoco do procedimento, por outro, demonstra que efetivamente repassou valores (R\$ 687.755,02) da conta do Fundeb para o Tesouro, os quais foram comprovadamente aplicados em ações de manutenção e desenvolvimento do ensino.

Assim, apura-se que do total recebido no exercício (R\$ 41.357.929,74), o Município destinou o equivalente a 99,40% na educação, e, a considerar o valor indicado no laudo técnico, o gestor assegurou numerário suficiente em conta vinculada<sup>3</sup> para o pagamento da parcela diferida pelo sucessor.

Também, a teor das razões e elementos coligidos, de entender mitigados os aspectos relativos ao recolhimento das contribuições ao Instituto de Previdência; ressalte-se, no caso, que a Administração não se manteve inerte frente ao atraso verificado, pois, a título de providências, firmou Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários<sup>4</sup> e, conforme atesta o laudo de inspeção relativo às contas do exercício de 2013 (TC-1897/026/13), os respectivos recolhimentos foram

---

para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 1º Os recursos poderão ser aplicados pelos Estados e Municípios indistintamente entre etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica nos seus respectivos âmbitos de atuação prioritária, conforme estabelecido nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal.

§ 2º Até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do § 1º do art. 6º desta Lei, poderão ser utilizados no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.

<sup>3</sup> Disponibilidade de caixa em 31.12.12 na conta bancária do FUNDEB: R\$ 344.093,98;

<sup>4</sup> R\$ 3.644.252,49, em 13 parcelas mensais de R\$ 281.865,58;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

efetuados; a questão, portanto, de per si, não enseja o comprometimento das contas.

Ao contestar as importâncias consignadas no relatório de inspeção como gastos com publicidade (do exercício de 2012 e do período anterior 2011), deduz o recorrente que a Fiscalização ao analisar tais dispêndios, malgrado tenha constatado erro na classificação, apurou, equivocadamente, que a despesa para o exercício de 2012 seria de R\$ 531.461,12 quando, na realidade, o montante gasto a tal título fora de R\$ 94.562,04.

Com efeito, papéis agora apresentados bastam para sustentar o quanto afirmado, e, via reflexa, para descaracterizar o apontamento inicial da Fiscalização<sup>5</sup>, cumpre afastar a ofensa ao artigo 73, inciso VII, da Lei Eleitoral<sup>6</sup>.

Ante o exposto, voto pelo **provimento** do Pedido de Reexame, a fim de que seja emitido Parecer Favorável às contas do PREFEITO DE TATUÍ, relativas ao exercício de 2012.

GCECR  
MTM

---

Publicidade em ano eleitoral				
Exercício de:	2009	2010	2011	2012
Despesas	177.269,88	117.287,31	465.792,91	531.461,32
Média apurada entre três exercícios anteriores				253.450,03
Parâmetro para comparação despesas de 2012				253.450,03
<sup>5</sup> Despesas do exercício foram superiores ao parâmetro adotado em:				278.011,29

<sup>6</sup> Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

VII - realizar, em ano de eleição, antes do prazo fixado no inciso anterior, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos nos três últimos anos que antecedem o pleito ou do último ano imediatamente anterior à eleição.